

[artigo original]

A CRISE ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A JUSTIÇA DO TRABALHO: UMA ANÁLISE REFLEXIVA SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DO DANO MORAL TABELADO TRABALHISTA

Guilherme Sebalhos Ritzel¹

Resumo

O artigo discute sobre a inconstitucionalidade do dano moral trabalhista, inserido na CLT em 2017 com a denominação de dano extrapatrimonial. Utilizando o método indutivo de pesquisa, a pesquisa conceitua o dano moral e explica o motivo da inconstitucionalidade do artigo 223-A da CLT. Assim sendo, em meio ao embate institucional entre decisões do Supremo Tribunal Federal e de Tribunais Trabalhistas, a Suprema Corte precisou se manifestar sobre o tabelamento de valores indicados como parâmetros em eventuais indenizações nas relações de trabalho, porém, com uma decisão que não destaca a inconstitucionalidade, mas permite valores acima dos indicados na Consolidação das Leis do Trabalho.

Palavras-chave: Dano moral; Tabelamento; CLT; Supremo Tribunal Federal; Tribunais trabalhistas.

THE CRISIS BETWEEN THE FEDERAL SUPREME COURT AND THE LABOR COURT: A REFLECTIVE ANALYSIS ON THE UNCONSTITUTIONALITY OF MORAL DAMAGE LABOR TABLE

Abstract

The article discusses the unconstitutionality of labor moral damages, included in the CLT in 2017 under the name of extra-patrimonial damages. Using the inductive research method, the research conceptualizes moral damage and explains the reason for the unconstitutionality of article 223-A of the CLT. Therefore, amidst the institutional conflict between decisions of the Federal Supreme Court and Labor Courts, the Supreme Court needed to comment on the tabulation of values indicated as parameters in possible compensation in labor relations, however, with a decision that does not highlight the unconstitutionality, but allows values above those indicated in the CLT.

Keywords: Moral damage; Tabulation; CLT; Federal Court of Justice; Labor courts.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem a finalidade de abordar uma das situações recentes onde se percebeu a falta de consenso entre o Supremo Tribunal Federal e a Justiça do Trabalho brasileira. Para isso, foi escolhido especificamente o julgamento do chamado “dano extrapatrimonial” inserido na CLT pela Lei 13.467 em 2017. Embora há outras questões onde a divergência tenha sido mais acentuada, a questão envolvendo o dano moral nas relações de trabalho merece destaque pela forma em que foi abordado.

¹ Especialização em Direito do Trabalho pela Universidade Franciscana - UFN (2018).

A pesquisa visa entender os pontos discutíveis inseridos na CLT e consequentemente o porquê de terem sido alvos de críticas e de ações de inconstitucionalidade. Sobre isso, menciona-se que o Direito do Trabalho pátrio já aplicava e lidava com o dano moral utilizando subsidiariamente as normas de Direito Civil, mais especificamente os artigos 186 e 927. Contudo, a inserção do tema na CLT não trouxe a segurança jurídica que muitos almejavam, pois na verdade apenas criou obstáculos para a sua utilização na seara trabalhista.

Assim sendo, em junho de 2023 o Supremo Tribunal Federal (STF) ao apreciar conjuntamente três ações de inconstitucionalidade que questionavam o tabelamento inserido na CLT em 2017, entendeu ser cabível fixar valores acima dos limites impostos pela reforma trabalhista. Porém, a decisão do STF embora tenha estabelecido alguma razoabilidade sobre o tema, não considerou o dispositivo inconstitucional.

O que a pesquisa busca destacar é a seguinte reflexão: Seria o dano moral nas relações de trabalho diferente do dano com natureza cível? A decisão do STF acerca do dano moral trabalhista oferece solução condizente com os preceitos constitucionais sobre o tema?

Desta maneira, por meio do método indutivo de pesquisa, este artigo aborda o conceito de dano moral e a sua problemática no Direito do Trabalho. Logo, ressalta-se que a problemática da discriminação derivada do tabelamento inserido na CLT em 2017 merece questionamentos, tais como o presente artigo discorre.

2 O EMBATE ENTRE A JUSTIÇA DO TRABALHO E O STF: UMA ABORDAGEM SOBRE O DANO MORAL NO DIREITO DO TRABALHO

Nos últimos anos se fez notório um conflito de entendimentos entre a Justiça do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal. Diferentes situações onde reclamações trabalhistas buscavam o reconhecimento de vínculo de emprego na seara trabalhista chegaram a Suprema Corte. Dentre os exemplos se encontram o reconhecimento de vínculo empregatício de motoristas de aplicativo (Brasil, 2024) e os limites para a terceirização de serviços (Brasil, 2017).

A justiça trabalhista costuma interpretar esses casos considerando o “princípio da primazia da realidade”, o artigo 9º e os artigos 2º e 3º da CLT, dispositivos que entendem que os fatos se sobrepõem a forma contratual, que serão nulos de pleno direito os atos que venham a desvirtuar a CLT, e que o vínculo de emprego ocorre de acordo com as características típicas da relação jurídica entre empregador e empregado. Já o STF por meio de alguns de seus ministros afirma que a Justiça do Trabalho extrapola os limites da sua competência e desconsidera o fato de que o texto constitucional permite “outras formas de contratação, além da tradicional relação de emprego.

O Ministro Luís Roberto Barroso em março de 2024, na voz de presidente da Suprema Corte, afirmou que o Brasil tem “epidemia de judicialização” contra o poder público e também em âmbito trabalhista. Conforme Barroso, a litigiosidade do Direito do Trabalho sobrecarrega o Poder Judiciário, além de comprometer a empregabilidade no nosso país (Agência Brasil, 2024).

Em meio à tudo isso, uma das questões analisadas pelo STF nos últimos anos foi referente ao dano moral nas relações de trabalho, inserido na CLT pela Lei 13.467/17

com um tabelamento fixado de acordo com o salário das vítimas (artigo 223-A).

O dano moral enquanto matéria jurídica surgiu para reparar agressões na esfera pessoal e íntima dos indivíduos, considerando aquilo que não é palpável (como o patrimônio e os valores pecuniários). Sobre isso, a Constituição de 1988 e posteriormente o Código Civil de 2002 foram responsáveis por uma mudança de paradigma, incorporando valores subjetivos que anteriormente não existiam no ordenamento jurídico, como bem mencionam Gagliano e Pamplona Filho:

Trata-se de um dos sintomas da modificação axiológica da codificação brasileira, que deixa de ter um perfil essencialmente patrimonial, característico do Código Civil de 1916, concebido para uma sociedade agrária, tradicionalista e conservadora, para se preocupar substancialmente com o indivíduo, em perfeita sintonia com a Constituição Cidadã de 1988 (Gagliano; Pamplona Filho, 2004, p. 143).

Ainda, é importante ressaltar que o direito brasileiro atualmente se encontra na iminência de ter um novo Código Civil, após comissão de juristas instaurada no Senado Federal para elaboração de uma reforma. Conforme Luis Felipe Salomão, ministro do STJ e um dos juristas redatores, a reformulação do Código Civil tem como intuito destacar os avanços tecnológicos e as novas formas de proteção de direitos discutidas nas últimas décadas. (Jota, 2024)

Assim sendo, o direito foi se transformando com as mudanças sociais e com a ideia de reparar ofensas a honra, a privacidade e a intimidade, transformando a cultura jurídica contemporânea. Baseando-se nisso, tem-se como essencial lembrar que a ocorrência de dano moral se faz nas diferentes situações do cotidiano.

Em virtude disso, os ambientes onde ocorrem as relações de trabalho obviamente também foram influenciados por essa tendência, considerando a própria natureza da relação, como bem explica Araújo (2014, p. 2):

A prestação pessoal e diária de serviços em contato direto com o empregador, somada à competitividade no mercado e a necessidade de se majorar os lucros, acarretam danos relacionados a dispensas discriminatórias, assédio moral e sexual, desrespeito à privacidade do empregado, afronta à ordem personalíssima do empregado, etc.

Desta forma, o Direito do Trabalho lida com agressões aos aspectos subjetivos e íntimos das pessoas tendo em vista ser essa área do direito um ramo que regula o mundo laboral, onde aliás, diz respeito ao ambiente onde os indivíduos vivem para garantir a sua subsistência por meio do salário. Outro fator bastante importante é a subordinação jurídica que envolve a relação entre empregado e empregadores, que pode ocasionar em excessos.

Nesta perspectiva, utilizando as mesmas normas provenientes do Direito Civil, isto é, os artigos 186 e 927, o Direito do Trabalho nas últimas décadas também lida com a reparação do dano moral em caso de ato ofensivo aos direitos personalíssimos dos trabalhadores (assim como o Direito Civil lida quando o litígio trata de outras situações).

A relação assimétrica entre as partes, empregados e empregadores, deve ser vista como um fator importante, sendo uma peculiaridade que enseja na responsabilidade trabalhista (Oliveira, 2002, p. 117). Dito isso, ressalta-se que um contrato de trabalho denota uma responsabilização para além das obrigações econômicas, isto é, não se deve falar em respeito apenas ao cumprimento do pagamento do salário e da remuneração.

Desta forma, o Direito do Trabalho tradicionalmente utilizou essas normas do Direito Civil no que tange a responsabilização em casos de dano moral. O direito comum é considerado uma fonte subsidiária naquilo que não for compatível com a CLT, conforme previsão do artigo 8º da CLT. (Gonçalves, 2017, p. 53; Andreotti, 2019, p. 162)

Porém, além de ressaltar o Direito Civil como fonte subsidiária ao que não está previsto na CLT, o que não pode se deixar de mencionar é que os direitos fundamentais da Constituição de 1988 valem para todas as situações vividas em sociedade, incluindo assim as relações de trabalho. Sobre isso, Sena (2020, p. 47) faz a seguinte menção sobre o tema; “Os movimentos constitucionalistas resultaram na previsão de direitos em favor dos indivíduos nas constituições, como forma de proteger as pessoas de abusos, com eficácia tanto vertical quanto horizontal, ou seja, em face do Estado e também dos particulares”.

Assim sendo, a proteção aos indivíduos se baseia na atuação negativa do Estado em face dos direitos fundamentais das pessoas, mas também em situações que envolvam particulares, como nas relações entre empregados empregadores. Aliás, além dos direitos individuais destinados à cada pessoa, a Constituição da República concebeu ao trabalho a condição de fundamento da República Federativa do Brasil em igualdade com a livre iniciativa por meio do inciso IV do artigo 1º (Sena, 2020, p. 51).

Apesar deste avanço decorrido da interpretação da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002, o grande número de ações judiciais enseja em críticas ao dispositivo. Isto é, há em setores da sociedade e mesmo entre profissionais do direito um pensamento de que as condenações indenizatórias contribuem para uma chamada “indústria do dano moral”, banalizando o tema e tornando casos de “mero aborrecimento” passíveis de indenizações exageradas no judiciário. (Silva, 2022)

Abordando especificamente a ilicitude nas relações de consumo, Silva (2002) faz a reflexão de que a própria jurisprudência em matéria consumerista contribui para esse pensamento, mesmo que as práticas se façam de maneira reiterada por empresas em face dos seus consumidores:

Sob o equivocado argumento de se evitar que o Judiciário seja a mola propulsora de um inexistente crescente fomento ao ajuizamento de demandas — a famigerada indústria do dano moral —, a jurisprudência tem formado reiterados entendimentos do dano não punível, menos grave, reconhecidamente ilícito, porém impunível por não violar o “status dignitatis” e os direitos mais comuns da Personalidade Humana, colocando em segundo plano atos ilícitos das grandes corporações que multiplicados aos milhares geram indubitavelmente a sensação de que não respeitar a Lei de Consumo pode valer a pena.

Sobre esse tipo de prática, Severo (2017, p. 64) reflete que muitas empresas deixam de pagar devidamente verbas rescisórias aos seus trabalhadores dispensados, se aproveitando da prática para em caso de litígio, propor acordo com o reclamante. Ainda, a autora ressalta que tal prática se faz vantajosa, colaborando com atitudes indevidas no espaço laboral, que muitas vezes não são devidamente punidas: “É a consagração da ideia de processo um bom negócio – estimulando – em vez de coibir – prática de agressões no ambiente de trabalho”.

Vale destacar que dentre os exemplos do dano moral em matéria trabalhista há situações diversas, como reiterados atrasados/inadimplementos de salários (Brasil, 2023). Pesquisas jurisprudenciais demonstram que indenizações por dano moral no Direito do Trabalho têm ocorrências bem variadas, como instalação de câmeras em banheiros/vestuário de empresas, ou mesmo intimidação de funcionários para votar em candidatos de predileção patronal em período eleitoral (Carvalho; Ritzel, 2022, p. 77-78).

Deste modo, percebe-se que diferentes situações podem ensejar em agressões à esfera moral dos indivíduos, sendo muitas delas ocorridas dentro de ambientes de trabalho. Refletindo sobre isso, o próximo capítulo irá tratar da inserção do dano moral na CLT pela reforma trabalhista de 2017, com a nomenclatura de dano extrapatrimonial do artigo 223-A ao 223-G.

3 O DANO EXTRAPATRIMONIAL DA LEI 13.467/17

A Lei 13.467 reformou a Consolidação das Leis do Trabalho, entrando em vigor em novembro de 2017 e modificando inúmeros dispositivos de direito material e processual do trabalho (Brasil, 2017). Dentre as modificações se encontra a inserção do dano extrapatrimonial no artigo 223-A ao artigo 223-G. Modificações que não surgiram sem deixar polêmicas, como se vê na redação abaixo:

Artigo 223-A, § 1º - Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Neste sentido, a reforma trabalhista inseriu na CLT uma regra para o dano moral indicando diferentes graus de ofensa, propondo também que o salário do ofendido deveria ser parâmetro para as indenizações. Como bem explicou Leite (2020, p. 68), embora em um primeiro momento a inserção do dano moral na CLT possa aparentar salutar, visivelmente o legislador buscou restringir a sua aplicação na seara trabalhista, ignorando o Código Civil e a Constituição Federal.

Sobre isso, vale lembrar que o parlamento brasileiro na mesma legislatura, ou seja, em um intervalo de dois anos, positivou no ordenamento jurídico duas regras diferentes (para não dizer contraditórias) em duas importantes normas, o Código de Processo Civil em 2015 e a reforma da CLT em 2017:

Art. 1º do CPC/15 - O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na **Constituição da República Federativa do Brasil**, observando-se as disposições deste Código.

Art. 223-A da Reforma Trabalhista de 2017 - Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho **apenas os dispositivos deste Título**. (Título II-A do dano extrapatrimonial)

Logo, é de se refletir que o legislador brasileiro logo no primeiro artigo do novo Código de Processo Civil deixa expresso que o direito processual civil deve obrigatoriamente seguir a Constituição Federal, o que na verdade deveria ser óbvio pois todo ordenamento jurídico tem que seguir essa diretriz. Porém, tal obviedade não seguiu preceituada na inserção do dano extrapatrimonial trabalhista em 2017, pois o artigo 223-A afirma que “apenas os dispositivos deste título” (Brasil, 2017) são diretrizes, deixando implicitamente de lado outras normas que regem a matéria do dano moral.

Corroborando com essa conclusão o fato de que o tabelamento de dano moral já tinha sido discutido em outras situações anteriores, como no caso da Lei de Imprensa, considerada inconstitucional pela ADPF 130, em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) e pela Súmula 281 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Deste jeito, percebe-se que a Lei de Imprensa já tinha sido considerada inconstitucional pelo fato de ter sido elaborada em um período autoritário e por amordçar a liberdade de expressão (Brasil, 2009). E abordando esse tema, o Poder Judiciário também discutiu o tabelamento do dano moral, demonstrando a sua inviabilidade jurídica.

Na mesma linha, na VII Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, foi adotado o Enunciado 588 (Brasil, 2015) prevendo que: “O patrimônio do ofendido não pode funcionar como parâmetro preponderante para o arbitramento de compensação por dano extrapatrimonial”.

Sobre isso, é de se ressaltar que a seara trabalhista passou a lidar com uma situação que costuma ser rechaçada em outras áreas do direito.

Dallegrave Neto (2005, p. 29) ao abordar em 2005 a responsabilização civil nas relações de trabalho, já havia discorrido sobre a impossibilidade de tarifação (ou tabelamento) dos chamados “danos imateriais”:

A lei positiva é omissa na tarifação dos danos morais e assim o faz de forma acertada, vez que pela própria natureza dos direitos imateriais de personalidade não é possível aplicar valores nominais e imutáveis a todas as situações concretas, indiscriminadamente.

A impossibilidade de se quantificar previamente o dano moral também foi abordada pela ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. A

entidade por meio do Enunciado 18 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho expressou o seguinte:

18. DANO EXTRAPATRIMONIAL: EXCLUSIVIDADE DE CRITÉRIOS

Aplicação exclusiva dos novos dispositivos do título II-a da CLT à reparação de danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho: inconstitucionalidade. A esfera moral das pessoas humanas é conteúdo do valor dignidade humana (art. 1º, III, da CF) e, como tal, não pode sofrer restrição à reparação ampla e integral quando violada, sendo dever do Estado a respectiva tutela na ocorrência de ilicitudes causadoras de danos extrapatrimoniais nas relações laborais. Devem ser aplicadas todas as normas existentes no ordenamento jurídico que possam imprimir, no caso concreto, a máxima efetividade constitucional ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 5º, V e X, da CF). A interpretação literal do art. 223-A da CLT resultaria em tratamento discriminatório injusto às pessoas inseridas na relação laboral, com inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, caput e incisos v e x e 7º, caput, todas da Constituição Federal.

Neste sentido, a entidade se manifestou veementemente contra a reforma trabalhista, e dentre as críticas, expôs a inconsistência jurídica do tabelamento do dano extrapatrimonial. Assim, ressalta-se que o dispositivo colide com preceitos constitucionais como a igualdade material (artigo 5º), os valores sociais do trabalho em igual patamar com a livre iniciativa (artigo 1º, IV) e a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III) (Delgado; Delgado, 2017, p. 40).

Vale lembrar que a Medida Provisória 808 criada pelo Poder Executivo tentou minimizar o tabelamento logo após a aprovação da Lei 13.467/17. Por meio desta MP, o tabelamento mudou de parâmetro, passando a estar vinculado ao teto dos benefícios do RGPS (Regime Geral da Previdência Social):

- I - para ofensa de natureza leve - até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
- II - para ofensa de natureza média - até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
- III - para ofensa de natureza grave - até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou
- IV - para ofensa de natureza gravíssima - até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A Medida Provisória não foi votada e perdeu sua eficácia. Porém, a sua criação logo após a reforma trabalhista já traz algumas reflexões, como a necessidade de “suavizar” o drástico tabelamento proposto por seus idealizadores, mas, com a manutenção dos empecilhos ao dano moral no Direito do Trabalho.

Percebe-se que as mudanças buscaram apenas dificultar (ou inviabilizar) os pedidos indenizatórios na Justiça do Trabalho, sem haver critérios lógicos para os parâmetros almejados. Aliás, a própria tramitação do projeto de reforma trabalhista

demonstra esse viés, aprovado em tempo recorde e sem o devido debate sobre os seus efeitos na sociedade (Souto Maior, Rocha, 2017, p. 15).

Era de se esperar que o dano extrapatrimonial por ser inviável juridicamente seria pauta de ações de inconstitucionalidade, o que de fato, acabou acontecendo. Contudo, tal problemática ocorreu em meio a uma tensão entre a Justiça do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal, considerando diferentes entendimentos sobre algumas questões.

A polêmica ensejou em pareceres e comentários de especialistas e advogados trabalhistas. Por exemplo, Amir Pazzianotto Pinto estabeleceu a hierarquia do Poder Judiciário como argumento para expressar o seu pensamento:

Com a devida vênia de quem pensa de forma diferente, entendo que o STF, como órgão de cúpula, não pode ter a jurisprudência ignorada por tribunais situados em plano inferior, embora com o nome de Tribunal Superior. Estaríamos subvertendo os princípios de hierarquia e disciplina, que sempre deverão prevalecer, independente da interpretação do órgão subordinado (Migalhas, 2023).

Já Cássio Casagrande tece duras críticas ao STF por minimizar fraudes à CLT, considerando que muitas reclamações trabalhistas ajuizadas visariam o reconhecimento de emprego em uma relação disfarçada como autônoma:

Senhor empresário,
É verdade que sua empresa ainda mantém empregados pela CLT? Que ainda paga contribuições previdenciárias e IR sobre a folha de pagamentos? Seus problemas acabaram! Não precisa mais nada dessa burocracia infernal, pois o STF resolveu o seu problema.
Afinal, a legislação trabalhista é coisa do passado e por isso o Supremo criou um sistema novo e muito mais moderno: chama-se “pejotização”. É muito simples, vou lhe explicar passo a passo. Quando um candidato a emprego bater em sua porta, basta lhe dizer: aqui só contratamos como “P.J.” Se ele não souber o que é, explique-lhe que será admitido como “MEI” (Jota, 2023).

E em meio ao tenso clima que o tabelamento do dano extrapatrimonial trabalhista foi julgado pelo STF. Se atendo especificamente a esse julgamento o próximo capítulo irá fazer reflexões sobre o tema.

4 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O TABELAMENTO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL TRABALHISTA

Os questionamentos acerca do tabelamento do dano moral vieram à tona na Justiça do Trabalho, chegando inclusive ao TST – Tribunal Superior do Trabalho. A Corte do Trabalho considerou inconstitucional o uso do salário do ofendido como parâmetro de arbitramento por ser um critério que fere a isonomia no tratamento entre os trabalhadores:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 223-G, § 1º, DA CLT. REGÊNCIA DOS ARTS. 274 E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. PREVISÃO DE TARIFAÇÃO LEGAL POR MÚLTIPLOS DO SALÁRIO CONTRATUAL. CRITÉRIO ANTIISOMÔNICO. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO INDENITÁRIO DA RESTITUTIO IN INTEGRUM. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O DANO CONCRETO E A COMPENSAÇÃO TARIFADA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, CAPUT E INCISOS “V” E “X” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL [...] (Brasil, 2023a).

O caso em questão diz respeito a um acidente de trabalho sofrido por um servente de pedreiro que ao postular indenização por dano moral teve o provimento do pedido arbitrado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3) no valor de R\$ 10 mil. Nesta decisão o TRT arguiu a inconstitucionalidade do dispositivo da CLT, o que foi seguido pelo TST em acórdão de Recurso de Revista (Brasil, 2023a).

A Corte Trabalhista fez a seguinte reflexão sobre o teto da CLT, considerando hipoteticamente se o caso fosse de acidente com resultado de morte do trabalhador:

Para se visualizar o paradoxo legislativo criado, basta imaginar um caso concreto de acidente do trabalho gravíssimo, com morte do empregado e culpa comprovada da empresa. Em um caso como esse, se o último salário contratual da vítima for equivalente ao mínimo legal, o máximo que a legislação permitiria arbitrar a título de indenização por danos morais seria algo em torno de R\$ 60.600,00 (sessenta mil e seiscentos reais), tendo-se como base 50 vezes o salário mínimo vigente hoje (R\$ 1.212,00 – um mil e duzentos e doze reais).

Não há como deixar de observar tamanha incompatibilidade entre o valor irrisório que opera como teto legislativo e a real extensão de um dano moral que se instala com a morte de um trabalhador, em evento cuja culpa patronal esteja estabelecida judicialmente.

Outra decisão interessante do TST foi a que condenou a Vale do Rio Doce a pagar indenizações no valor de R\$ 1 milhão para os familiares de cada trabalhador morto (Brasil, 2023b). Sobre isso, é importante ressaltar que além de permitir uma indenização acima do permitido no teto da CLT, a decisão se opôs ao artigo 223-B que visou desconsiderar o chamado “dano em ricochete”, onde os familiares também são titulares para ajuizar ação por danos morais (Brasil, 2023b).

Evidentemente que esse tipo de questão chegaria também ao STF tendo em vista as inconstitucionalidades visíveis ao dano extrapatrimonial. Neste sentido, em junho de 2023 o Supremo Tribunal Federal julgou conjuntamente três Ações Diretas de Inconstitucionalidade, a ADI 6050 (requerida pela ANAMATRA), a ADI 6069 (requerida pelo Conselho Federal da OAB) e a ADI 6082 (pelo CTNI – Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria) (Brasil, 2023c).

Com 8 votos a 2, sendo vencidos a Ministra Rosa Weber e o Ministro Edson Fachin, a Corte Suprema estabeleceu o seguinte:

- 1 - As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil;
- 2 - Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade (BRASIL. 2023c).

É de se ressaltar que o entendimento desqualifica os artigos da reforma trabalhista sobre o dano extrapatrimonial, contudo, sem considerar as suas inconstitucionalidades. Vale destacar que a ANAMATRA anteriormente, em 2017 (um mês após a vigência da reforma trabalhista), já havia se manifestado sobre o artigo 223-G, caput e § 1º, da CLT invocando os artigos 7º, inciso XXVII (sobre a obrigação de redução dos riscos de acidente de trabalho) e o artigo 170 (que afirma que a Ordem Econômica se baseia na valorização do trabalho humano em igual medida com a livre-iniciativa). A ação atacava o disposto na MP 808, que embora atenuasse a redação original da Lei 13.467/17, ainda era inconstitucional (Brasil, 2023c).

Sobre isso, vale refletir que o teto indicado pelo tabelamento não contribui para o caráter pedagógico das indenizações, que é o de contribuir para um ambiente saudável nas relações de trabalho. Ainda, o tabelamento e a impossibilidade do chamado dano em ricochete (como previsto no artigo 223-B) agridem o direito à uma indenização justa em casos de acidente de trabalho, conforme o artigo 7º, inciso XXVII.

Nas duas ações de inconstitucionalidade a AGU – Advocacia Geral da União alegou ilegitimidade ativa da ANAMATRA considerando não haver cerceamento da atividade profissional dos magistrados, como abordado pela entidade. Do mesmo modo, a AGU insistiu na ilegitimidade da CNTI por questões meramente procedimentais relacionadas ao registro sindical da confederação. (Brasil, 2023c)

Com respeito ao entendimento dos ministros do STF, vale ressaltar que na maioria de suas decisões se percebe um viés menos protetivo ao Direito do Trabalho. De certo modo, a decisão sobre o dano moral trabalhista visou não confrontar o histórico entendimento da Corte Suprema no que diz respeito ao tema, porém, manteve a tendência do STF em sustentar decisões conservadoras em matéria de Direito do Trabalho (Almeida; Krost, 2017, p. 204-205).

Gilmar Mendes, relator do julgamento e um dos ministros do STF com maior tendência pró-patronal aos direitos trabalhistas, começou o seu voto sustentando o seguinte:

A Reforma Trabalhista, ao estabelecer parâmetros para a fixação do quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais buscou, de certa forma, garantir um mínimo de isonomia, tanto em relação aos empregadores quanto em relação aos empregados, diante da discrepância das decisões judiciais no país. Por outro lado, justamente por tratar-se de dano extrapatrimonial, que atinge a esfera de personalidade da pessoa,

a escolha de um parâmetro de uniformização deve, igualmente, respeitar a individualidade do sofrimento causado e não gerar ainda mais discriminações (Brasil, 2023c, p. 18).

Neste comentário o Ministro Gilmar Mendes já deixa claro o seu pensamento crítico ao uso do dispositivo no Direito do Trabalho, dando a entender de que não há isonomia no tratamento entre empregados e empregadores, havendo condenações excessivas. Porém, como bem explica Severo (2017, p. 64), os grandes litigantes na Justiça do Trabalho são grandes empresas, muitas delas instituições bancárias e telefônicas. Assim, não há como comparar o poder financeiro e os possíveis gastos das empresas condenadas com os de seus trabalhadores.

Vale mencionar que o próprio Ministro Gilmar Mendes em outro momento do seu voto sustentou que a doutrina já destaca o uso do Direito Civil em casos de dano moral nas relações de trabalho, recordando que instituto não é válido apenas para os trabalhadores, mas também para os empregadores:

O agente ativo do dano à intimidade (sentido amplo) praticado nas relações trabalhistas, tanto pode ser o empregador, em maior proporção, conforme demonstra a prática jurídica, como o empregado, quando restar configurado qualquer dos atos lesivos da honra e boa fama tipificados nos arts. 482 e 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na Lei nº 9.029/95 ou na legislação complementar que trata da matéria (Brasil, 2023c, p. 30).

Embora esse detalhe possa ser visto com obviedade, é de grande importância destacar que ele pode vir a ocorrer, afinal as agressões podem acontecer tanto em nível horizontal como em vertical. Ou seja, podem suceder agressões à intimidade tanto entre colegas de trabalho como também por parte de empregados com relação aos seus superiores (seja o superior empregador ou não). Porém, a prática demonstra que as ocorrências ocorrem em muito maior número entre trabalhadores por causa de práticas empresariais recorrentes, muitas inclusive antes da admissão do emprego ou mesmo após o término do contrato de trabalho:

Muitas vezes acontece de o empregado não ser contratado por ter ajuizado ação na Justiça do Trabalho. Seu ex-empregador passa a apresentar informações negativas e inverídicas a seu respeito. São elaboradas listas negras entre empregadores, que não contratam trabalhadores que tiverem ajuizado ação na Justiça do Trabalho (Martins, 2008, p. 66).

Observando todo exposto, percebe-se que o voto do ministro expõe que é de seu conhecimento toda legislação e toda doutrina disposta sobre a matéria. Porém, termina seu voto afirmando que entende que toda a declaração de inconstitucionalidade seria exagerada, “inspirada por uma desconfiança – por assim dizer congênita – da doutrina a respeito dos objetivos norteadores da Lei 13.467/2017”. (Brasil, 2023c, p. 36)

Porém, a posição da relatoria nos traz a percepção de que o entendimento do ministro relator é de fato “inspirado em uma confiança” nos princípios norteadores da Lei

13.467/2017. Em diferentes momentos Gilmar Mendes deixa claro sua opinião afirmando o seguinte; “O desvendamento do histórico legislativo do § 1º do art. 223-G não deixa dúvidas de que o Congresso Nacional pretendia reagir à suposta ausência de objetividade dos critérios utilizados pela magistratura trabalhista” (Brasil, 2023c, p. 62).

Vale mencionar que o voto da relatoria traz críticas a magistratura trabalhista com relação a ausência de critérios utilizados, afirmando que a Justiça do Trabalho não dispõe de objetividade ao abordar o assunto. Entretanto, esquece o ministro que a própria doutrina constitucional estabelece como critério o princípio da proporcionalidade para análise desse tipo de situação (o que vale para todas as searas do Poder Judiciário). Canotilho (2007, p. 1238) explica que; “É necessário um esquema e prevalência parcial estabelecido segundo a ponderação dos bens em conflito e tendo em conta as circunstâncias do caso”.

Em linha semelhante o Ministro Nunes Marques afirmou que é cabível ao Poder Legislativo estabelecer parâmetros por meio de Lei Ordinária, dando diretrizes ao Judiciário para evitar discricionariedades e decisões não razoáveis nas condenações. O ministro afirma que o salário da vítima não pode ser o “único” embasamento para aplicação:

O salário do ofendido não pode servir de única referência para a fixação do limite dos danos morais a ele infligidos, pois, na conta da indenização, são considerados elementos circunstanciais que vão além da condição econômica da vítima. Importam também a situação econômica do ofensor, a extensão e a duração do dano, a possível reiteração da conduta [...] (Brasil, 2023c, p. 99).

Parece um pouco confuso esse raciocínio já que a inconstitucionalidade está no salário da vítima ser teto para uma possível condenação. Os demais fatores, como condição econômica do ofensor, intensidade da dor causada e demais circunstâncias já seriam condições avaliadas tanto pelo Código Civil como também pela CLT, conforme expressa a redação do artigo 223-G, nos incisos II e XI (introduzidos pela reforma trabalhista).

Já o Ministro Edson Fachin abordou o tema com o seguinte viés:

A discussão encetada nos presentes autos remete diretamente aos postulados da dignidade humana e da isonomia, pois não é permitido ao Estado, por nenhuma de suas funções, afastar-se do dever de tratar os cidadãos de forma digna e igualitária, especialmente quando se trata do cidadão-trabalhador.

Ao estabelecer limites intransponíveis para o juiz trabalhista fixar as indenizações por danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho, sem que os mesmos limites se imponham ao juiz comum na fixação das mesmas indenizações decorrentes de relações civis de outras naturezas, está -se diante de uma inequívoca ofensa ao princípio da isonomia, expressamente estabelecido como direito fundamental pela Constituição da República de 1988, especialmente no seu art. 5º, caput. (Brasil, 2023c, p. 93)

Ainda, no seu voto o Ministro Fachin recorda o julgamento que ensejou no Tema 932 do STF, em decisão acerca da responsabilidade civil do Estado em acidentes do trabalho, recordando que a maioria dos ministros da Corte Suprema sustentaram não ser viável no sistema constitucional brasileiro que o mesmo fato acidentário ensejasse em diferentes tipos de responsabilidades. Isto é, recordou o ministro que a maioria dos julgadores defenderam a premissa de que deveria haver equiparação entre as relações civis e as de natureza trabalhista (Brasil, 2023c, p. 94).

Já a Ministra Rosa Weber recorda que o Projeto de Lei no Senado 150/1999 tentou estabelecer um tabelado para indenizações em âmbito civil. Tal projeto foi arquivado em agosto de 2010 por causa de sua inconstitucionalidade sob a alegação de que estaria estabelecendo previamente valores antes da ocorrência de um possível dano. E abordando especificamente o caso trabalhista, a ministra destacou o elevado número de 4,5 milhões acidentes de trabalho notificados no país entre 2012 a 2018, relacionando as baixas indenizações a uma falha no caráter pedagógico das punições. (Brasil, 2023c, p. 125-127)

Rosa Weber, por sua trajetória mais alinhada ao Direito do Trabalho, citou Segadas Viana, tradicional doutrinador trabalhista e Ministro do Trabalho do Governo de Getúlio Vargas, ressaltando a busca pela dignidade humana como um objetivo do Direito do Trabalho:

[...] toma, assim, o Direito do Trabalho um conteúdo mais amplo, mais vivo e mais humano, procurando realizar seu grande objetivo da paz social, sob a qual todos os homens terão sua dignidade respeitada, com a qual os direitos do Capital e do Trabalho serão recíprocos. E só assim desaparecerão as grandes divergências que põem em perigo a segurança e a estabilidade na vida de cada ser humano (Brasil, 2023c).

Logo, percebe-se que embora os ministros tenham tido o bom senso de possibilitar decisões com valores acima do teto da nova CLT, apenas dois tiveram a coerência de defender a inconstitucionalidade do dispositivo. Almeida e Krost (2017, p. 211) lembram que embora a Constituição da República tenha destacado importante espaço para os direitos trabalhistas, a prática nem sempre foi benevolente com esse ramo do direito, sendo desmerecido não só pelos Poderes Legislativo e Executivo, mas também pelo alto escalão do Judiciário, por um tribunal que inclusive é conhecido como “guardião da Constituição” (o STF).

Portanto, o que se conclui é que o Supremo Tribunal Federal foi no mínimo tímido ao abordar o tema. Assim sendo, percebe-se que a maioria da Corte Suprema silenciou sobre a inconstitucionalidade do dano extrapatrimonial nas relações de trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa conclui que a análise do STF sobre o dano moral trabalhista não se fez de forma apartada das demais decisões sobre o Direito do Trabalho da Corte. As polêmicas entre vínculo empregatício, trabalho dos motoristas de aplicativos, assim como das atividades terceirizadas são exemplos do embate institucional. O fato de oito ministros

não terem tomado posição favorável a inconstitucionalidade demonstra essa tendência, principalmente pelo fato de que em outras áreas do direito esses julgadores costumam decidir de maneira mais progressista e mais próxima aos preceitos constitucionais, como da dignidade humana.

Considerando todo o exposto, se conclui que o dano moral é um importante dispositivo jurídico para a reparação de agressões aos aspectos subjetivos das pessoas. Trata-se de um instituto garantido constitucionalmente pelo artigo 5º, X da Carta Magna, que também contribui para a proteção da dignidade, da honra, da privacidade e do bem-estar de cada indivíduo.

Assim sendo, não parece razoável que o legislador por meio de lei ordinária ignore o princípio da igualdade (artigo 5º, CF), possibilitando que em uma mesma agressão, profissionais distintos recebam tratamentos diferenciados de acordo com as suas condições financeiras. Por exemplo, uma mesma agressão à dignidade atentaria à critérios diferenciados para um pedreiro, um engenheiro, ou um gerente de uma empresa, em clara discriminação.

Ainda, a equivalência entre os valores sociais do trabalho com a livre iniciativa (artigo 1º, IV, CF), assim como da ordem econômica com a valorização do trabalho humano (artigo 170) demonstram estar apenas no plano teórico, enquanto na prática há convivência com o desrespeito aos trabalhadores, acostumados aos mais variados ambientes e com jornadas cada vez mais intensas (o que corrobora com adoecimentos e acidentes).

Portanto, o que se percebe é que houve uma falta de sintonia da mais alta Corte do Poder Judiciário com os preceitos constitucionais, muito por causa da relação estremecida com os julgadores trabalhistas e pelas discordâncias em suas decisões recentes. Embora a decisão tenha considerado a possibilidade de se estabelecer indenizações mais altas do que se prevê o tabelamento da CLT, não foi endossada devidamente a inconstitucionalidade do dispositivo.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil tem “epidemia de judicialização”, diz presidente do STF.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-03/brasil-tem-epidemia-de-judicializacao-diz-presidente-do-stf>. Acesso em: 09 maio 2024.

ALMEIDA, Almiro Eduardo de; KROST, Oscar. As recentes decisões do STF sobre os Direitos dos Trabalhadores: Reforma ou destruição? Uma releitura. In: MARANHÃO, Ney; TUPINAMBÁ, Pedro Mourinho. **O mundo do trabalho no contexto das reformas: Análise crítica: homenagem aos 40 anos da ANAMATRA 8.** São Paulo: Ltr, 2017.

ANDREOTTI, Caroline Vencato. A inconstitucionalidade dos parâmetros de quantificação do dano imaterial previstos no § 1º do art. 223-g da CLT. **Revista da Escola Judicial do TRT4.** v. 1. n. 2. p. 159-184. 2019.

ARAUJO, Cristiane da Costa Casagrande. A evolução do dano moral trabalhista e de sua responsabilização à luz da Emenda Constitucional n. 45 e do Código Civil de 2002. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**. Rio de Janeiro, v. 25, p. 119129, jun. 2014.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado n. 588 da VII Jornada de Direito Civil. Brasília: DF, 2015. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/827>. Acesso em: 09 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 281**. Súmula sobre a não utilização do dano moral tarifado previsto na Lei de Imprensa. Brasília: DF, Superior Tribunal de Justiça, 2004. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=281&b=SUMU&thesaurus=JURIDI CO&p=true>. Acesso em: 09 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 48**. ADC 48, versa sobre a terceirização de atividades e serviços. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5245418>. Acesso em: 09 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6050**. ADI sobre o teto das indenizações por danos extrapatrimoniais na Justiça do Trabalho. Relator: Gilmar Mendes. 26/06/2023c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360197705&ext=.pdf>. Acesso em: 09 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130**. Lei de imprensa. Adequação da ação. Regime Constitucional da “liberdade de informação jornalística”, expressão sinônima de liberdade de imprensa. A “plena” liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, 30 abr. 2009. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=130&classe=ADPF>. Acesso em: 09 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1291**. Versa sobre a repercussão geral na decisão de vínculo empregatício para motoristas de aplicativo de prestação de transporte. Relator: Ministro Edson Fachin. 23/02/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/detalharprocesso.asp?numerotema=1291>. Acesso em: 09 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região. **Recurso Ordinário 002131013.2021.5.04.0512**. 28/02/2023. Recorrente: Carina Mersoni. Recorrido: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade. Relator: Alexandre Correa da Cruz. Disponível em: <https://encurtador.com.br/CI2SV>. Acesso em: 09 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 10801-75.2021.5.03.0148**. 17/03/2023a. Relator: Breno Medeiros. Recorrente: Manhattam Office Corporações Imobiliárias SPE LTDA. Recorrido: José Libanio dos Anjos Ferreira. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ts/tst-julgara-validade-tarifacao-danos.pdf>. Acesso em 09 maio 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2007.

CARVALHO, Eduarda de Souza; RITZEL, Guilherme Sebalhos. O Direito ao Esquecimento Aplicado ao Direito do Trabalho como Garantia Constitucional. **Revista Trabalhista**. v. 65, p. 69-80, 2023.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

JOTA. **Empresário, fuja da CLT e não pague o INSS**: Pejotize os trabalhadores, o STF garante! Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/o-mundo-fora-dos-autos/empresario-fuja-da-clt-e-nao-pague-o-inss-pejotize-os-trabalhadores-o-stf-garante-06112023>. Acesso em: 10 maio 2024.

JOTA. **Um novo livro para a sociedade**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/um-novo-livro-para-uma-nova-sociedade-08052024>. Acesso em: 10 maio 2024.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Dano moral decorrente do contrato de trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MIGALHAS. **O falso conflito**: Justiça do Trabalho versus STF. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/399463/o-falso-conflito-justica-do-trabalho-versus-stf>. Acesso em: 10 maio 2024.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira. **O dano pessoal no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

SENA, Max Emiliano da Silva. O tarifamento do dano moral trabalhista na perspectiva do princípio da igualdade. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**. v. 6. n. 1. 2020. p. 40-56. 2020.

SEVERO, Valdete Souto. Análise da lei n. 13.467/17: a “reforma trabalhista”. In: MARANHÃO, Ney; TUPINAMBÁ, Pedro Mourinho. **O mundo do trabalho no contexto das reformas**: Análise crítica: homenagem aos 40 anos da ANAMATRA 8. São Paulo: Ltr, 2017.

SILVA, Marcos Vinicius Mota Santos. **Quem fomenta a indústria do dano moral?** Crítica ao Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-02/santos-silva-industria-dano-moral>. Acesso em: 04 set. 2023.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do Direito do Trabalho no Brasil**: curso de direito do trabalho. Volume I: parte II. São Paulo: LTr, 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; ROCHA, Bruno Gilga Sperb. A história da ilegitimidade da Lei n. 13.467/17. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. **Resistência**: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expresso Popular, 2017. p. 15-28.

Data de submissão: 15 maio 2024. Data de aprovação: 15 jan. 2025.